

**FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA (FACER)**

**GUSTAVO ALEXANDRE SILVA FIDELES**

**SISTEMA PRISIONAL E A QUESTÃO DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE  
PRESOS.**

**RUBIATABA/ GO  
2016**

GUSTAVO ALEXANDRE SILVA FIDELES

**SISTEMA PRISIONAL E A QUESTÃO DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE PRESOS.**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba sob a orientação do Professor Mestre Marcio Lopes Rocha como requisito parcial para aprovação no curso e integralização do currículo.

**RUBIATABA/GO  
2016**

GUSTAVO ALEXANDRE SILVA FIDELES

**SISTEMA PRISIONAL E A QUESTÃO DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE PRESOS.**

**COMISSÃO EXAMINADORA**

Monografia Jurídica apresentada ao Curso de Direito da Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba sob a orientação do Professor Mestre Marcio Lopes Rocha como requisito parcial para aprovação no curso e integralização do currículo.

Data da aprovação: 28/08/2016.

Orientador:

Prof. Mestre Marcio Lopes Rocha  
Professor da Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba

1º Examinador (a):

Professor Rogério Lima

2º Examinador (a)

Prof. Marise

**RUBIATABA/GO  
2016**

## **AGRADECIMENTOS**

Quero agradecer, em primeiro lugar, a Deus pela força e coragem durante toda esta longa caminhada e também meus familiares que estiveram sempre me apoiando.

Agradeço especialmente a minha mãe, Irineia Marta da Silva, e ao meu pai, Marcos Teixeira Fidelis pelo incentivo pois, sem eles não estaria hoje concluindo este curso. Estiveram sempre com paciência e carinho me apoiando e incentivando para que tudo desse certo. Agradeço pelo apoio e confiança que depositaram em mim, por serem meu amparo e acreditarem na minha capacidade, por estarem torcendo pelo meu sucesso e sempre me incentivarem para o alcance deste sonho.

## **RESUMO**

Este trabalho aborda os problemas do sistema prisional brasileiro, a sua população carcerária, e as formas de cumprimento das penas e seus regimes. A responsabilidade dos governos federais e Estaduais assim como as responsabilidades dos juizes da vara de execuções Penais, destacando o monitoramento eletrônico como medida de alternativa positiva, tendo em vista a sua utilização em vários países do mundo de forma eficiente, como nos Estados Unidos, Inglaterra, Suécia. Abrange também a sua forma de funcionamento e os projetos de lei em tramitação no congresso Nacional, destacando a competência para legislar sobre a matéria e a experiência vivida por alguns estados antecedendo uma legislação federal e abordando a importância do monitoramento como medida de reiteração do preso ao convívio social e familiar durante o cumprimento da pena.

**PALAVRAS CHAVES:** Familiar. Social. Eficiente. Regimes. Reintegração.

## **ABSTRACT**

This paper discusses the Brazilian prison system problems, its prison population, and the forms of greetings of penalties and their regimes. The responsibility of the federal and state governments as well as the responsibilities of criminal executions stick judges, highlighting electronic monitoring as a positive alternative measure, with a view to its use in many countries efficiently world, and the United States, England, Sweden. It also covers its operational and bills pending in the National Congress, highlighting the power to legislate on the matter and the experience lived by some states predating federal legislation and addressing the importance of monitoring as reiteration of extent attached to social and family life during the execution of the sentence.

**KEYWORDS:** Family. Social. Efficient. Regimes. Reintegration

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

CF – Constituição Federal

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CCJ - Comissão de Constituição e Justiça

CPP – Código de Processo Penal

CP – Código Penal

CONEPA - Congresso Nacional de Execução de Penas e Medidas Alternativas

CNPCP - Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária

DF – Distrito Federal

FUNPEN - Fundo Penitenciário Nacional

FGV - Fundação Getúlio Vargas

GPS - Sistema de Posicionamento Global

INFOPEN - Sistema Integrado de Informações Penitenciárias

LEP – Lei de Execução Penal

MEP - Monitoramento Eletrônico de Presos

MG – Minas Gerais

ONU – Organização das Nações Unidas

OEA – Organização dos Estados Americano

PNUD - Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento

PL - Projetos de Lei

RS – Rio Grande do Sul

RJ – Rio de Janeiro

SSP - Secretaria de Segurança Pública

SP – São Paulo

TIC - Tecnologias da Informação e Comunicação

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>09</b>
<b>2</b>	<b>DAS PENAS.....</b>	<b>10</b>
<b>2.1</b>	<b>Origem.....</b>	<b>10</b>
<b>2.2</b>	<b>Teoria das Penas.....</b>	<b>11</b>
2.2.1	Teoria retributiva da pena.....	11
2.2.2	Teorias preventivas da pena.....	12
2.2.3	Teoria preventiva geral.....	12
2.2.4	Teoria preventiva especial.....	13
2.2.5	Teorias mistas ou unificadoras.....	13
2.2.6	Teorias que reentram a ideia de retribuição.....	13
2.2.7	Teorias da prevenção integral.....	14
<b>2.3</b>	<b>Sistemas de penas.....</b>	<b>14</b>
<b>3</b>	<b>FORMAS DE CUMPRIMENTO DAS PENAS.....</b>	<b>16</b>
<b>3.1</b>	<b>Vedações e permissões constitucionais.....</b>	<b>16</b>
<b>3.2</b>	<b>Penas privativas de liberdades.....</b>	<b>16</b>
3.2.1	Reclusão.....	17
3.2.2	Detenção.....	17
<b>3.3</b>	<b>Penas restritivas de direitos.....</b>	<b>18</b>
3.3.1	Prestação pecuniária.....	18
3.3.2	Perda de bens e valores.....	19
3.3.3	Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas.....	20
3.3.4	Interdições temporárias de direitos.....	21
3.3.5	Limitação de fim de semana.....	22
<b>3.4</b>	<b>Pena de multa.....</b>	<b>24</b>
3.4.1	Cominação e aplicação.....	25
3.4.2	Do pagamento da multa.....	26
3.4.3	Impossibilidade de conversão da multa.....	26
<b>3.5</b>	<b>Regimes.....</b>	<b>26</b>
3.5.1	Regime fechado.....	26
3.5.2	Regime semiaberto.....	27
3.5.3	Regime aberto.....	27
3.5.4	Regime especial.....	28
<b>4</b>	<b>SISTEMA PRISIONAL.....</b>	<b>28</b>
<b>4.1</b>	<b>Generalidades.....</b>	<b>28</b>
<b>4.2</b>	<b>Autoridades responsáveis.....</b>	<b>29</b>
<b>4.3</b>	<b>O papel do Governo Federal.....</b>	<b>29</b>
<b>4.4</b>	<b>O papel dos juízes.....</b>	<b>30</b>
<b>4.5</b>	<b>A crise do sistema penitenciário brasileiro.....</b>	<b>32</b>
<b>4.6</b>	<b>População carcerária no Brasil.....</b>	<b>34</b>
<b>4.7</b>	<b>Alternativas para solução da crise.....</b>	<b>35</b>
<b>5</b>	<b>MONITORAMENTO ELETRÔNICO.....</b>	<b>35</b>
<b>5.1</b>	<b>Possibilidade de vigiar.....</b>	<b>36</b>
<b>5.2</b>	<b>O uso em outros países.....</b>	<b>36</b>
<b>5.3</b>	<b>O uso do monitoramento no Brasil.....</b>	<b>37</b>
<b>5.4</b>	<b>Competência para legislar.....</b>	<b>39</b>
<b>5.5</b>	<b>Legislação.....</b>	<b>40</b>
<b>5.6</b>	<b>Finalidades.....</b>	<b>42</b>
	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>44</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>45</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho objetiva trazer à sociedade uma visão acerca da crise que vive o sistema prisional brasileiro, com uma população carcerária de mais de 400,000 (quatrocentos mil) presos, sendo uma das maiores do mundo.

Os tipos de penas existentes, a suas formas de cumprimento, e apresentação de alternativas para reduzir a superlotação carcerária, para cumprir a sua função de ressocialização do condenado.

Em face da incapacidade do Estado de fornecer condições dignas para o cumprimento da pena, diante da superpopulação carcerária o monitoramento eletrônico vem como tema principal a ser discutido para melhorar essa realidade brasileira.

A utilização de meios alternativos de vigilância sobre infratores tem se revelado como uma notável alternativa para a fiscalização da execução de penas, gerando assim renovadas formas de controle sobre os indivíduos que infringem normas penais.

Pois, manter o acusado monitorado sem sua retirada do seio familiar se mostraria medida extremamente adequada e com larga vantagem se comparada ao mero comparecimento em instituição estatal. Cumprindo um princípio básico da Constituição Federal que é o Princípio da dignidade da pessoa humana.

As fontes perfilhadas para a execução da pesquisa são bibliográficas, as quais são caracterizadas como um estudo teórico e é considerado o passo inicial de toda a pesquisa científica.

Utiliza-se de um método dedutivo, o qual parte das teorias e leis para prever a ocorrência dos fenômenos particulares que envolvem o tema.

Adotar-se-á também, em termos de procedimentos, o método empírico, o qual parte da experiência, da observação e tratamento experimental dos fatos.

Enfim, será usado o método histórico, para investigar nos eventos passados os modos de vida presente, que só podem ser explicados a partir da reconstrução da cultura e da observação das mudanças ocorridas ao longo do tempo.

## 2 DAS PENAS

### 2.1 Origem

Perde-se no tempo a origem das penas, pois os mais antigos grupamentos de homens foram levados a adotar certas normas disciplinadoras de modo a possibilitar a convivência social. Segundo Manoel Pedro Pimentel, o confronto das informações históricas contidas nos relatos antropológicos, oriundos das mais diversas fontes, autoriza uma forte suposição de que a pena, como tal, tenha tido originariamente caráter sacral.

Não podendo explicar os acontecimentos que fugiam ao cotidiano (chuva, raio, trovão), os homens primitivos passaram a atribuí-los a seres sobrenaturais, que habitariam as florestas, ou se encontrariam nas pedras, rios ou animais, maléficos ou propícios de acordo com as circunstâncias, eram os totens, e a violação a estes ou a descumprimento das obrigações devidas a eles acarretavam graves castigos.

É plausível, portanto, “que as primeiras regras de proibição e conseqüentemente, os primeiros castigos (penas), se encontrem vinculados às relações totêmicas”. Da mesma época seriam as proibições conhecidas como tabus, palavra de origem polinésia que significa ao mesmo tempo o sagrado e o proibido, o impuro, o terrível.

As violações das regras totêmicas ou a desobediência ao tabu acarretavam aos infratores os castigos ditados pelo encarregado do culto, que também era o chefe do grupo, e tinham um caráter coletivo. Todos participavam de tais castigos porque as infrações atraíam a ira das entidades sobrenaturais sobre todo o grupo. A responsabilidade coletiva representava-se na cólera dos parentes, na vingança de sangue, que Von Liszt considerava precursora da pena e a primeira manifestação de cultura jurídica. Era a vingança que atingia todo o grupo.

Da diversidade das tribos surgiram duas espécies de penas, a perda da paz e a vingança do sangue, que evoluíram para o talião e a composição. Nas antigas civilizações, dada a ideia de castigo que então predominava, a sanção mais frequentemente aplicada era morte, e a repressão alcançava não só o patrimônio, como também os descendentes do infrator.

Mesmo na época da Grécia Antiga e do Império Romano, predominavam a pena capital e as terríveis sanções do desterro, açoites, castigos corporais, mutilações e outros suplícios. No meio de tanta insensibilidade humana, porém, já Sêneca pregava a ideia de que se deveria atribuir à pena finalidades superiores, como a defesa do estado, a prevenção geral e a correção do delinquente e, embora nos tempos de solo e Anaximandro a pena fosse considerada como castigo, na Grécia Clássica, entre os sofistas, como Protágoras, surgiu uma concepção pedagógica da pena. Por vários séculos, porém, a repressão penal continuou a ser exercida por meio da pena de morte, executada pelas formas mais cruéis e de outras sanções cruéis e infamantes.

## **2.2 Teorias das penas**

Através dos tempos o direito das penas tem dado respostas diferentes a questão de como solucionar o problema da criminalidade. Essas soluções são chamadas teorias da pena, que são opiniões científicas sobre a pena, principal forma de reação do delito. Principal, porque existem outras formas de reação social à criminalidade, que são mais eficazes do que a pena.

Constituem teorias oficiais de reação à criminalidade: de um lado, as teorias absolutas, ligadas essencialmente às doutrinas da retribuição ou da expiação; e de outro lado, as teorias relativas, que se analisam em dois grupos de doutrinas; as da prevenção geral e da prevenção especial ou individual. E por fim, as teorias mistas ou unificadoras.

### **2.2.1 Teoria retributiva da pena**

A teoria retributiva considera que a pena se esgota na ideia de pura retribuição, tem como fim a reação punitiva, ou seja, responde ao mal constitutivo do delito com outro mal que se impõe ao autor do delito. Ou seja considera que a exigência de pena deriva da ideia de justiça.

Enfim, a pena retributiva esgota o seu sentido no mal que se faz sofrer ao delinquente como compensação ou expiação do mal do crime; nesta medida é uma doutrina puramente social-negativa que acaba por se revelar estranha e inimiga de qualquer tentativa de socialização do delinquente e de restauração da paz jurídica

da comunidade afetada pelo crime. Em suma, inimiga de qualquer atuação preventiva e, assim, da pretensão de controle e domínio do fenômeno da criminalidade.

### 2.2.2 Teorias preventivas da pena

As teorias preventivas da pena são aquelas que atribuem à pena a capacidade e a missão de evitar que no futuro se cometam delitos. Podem subdividir-se em teoria preventiva especial e preventiva geral.

As teorias preventivas também reconhecem que, segundo sua essência, a pena de traduz num mal para quem a sofre. Mas, como instrumento político criminal destinado a atuar no mundo, não pode a pena bastar-se justificar, a pena tem de usar desse mal para alcançar a finalidade precípua de toda a política criminal, precisamente, a prevenção ou a profilaxia criminal.

A crítica geral proveniente dos adeptos das teorias absolutas, que ao longo dos tempos mas se tem feito ouvir às teorias relativas é a de que, ampliando-se as penas a seres humanos em nome de fins utilitários ou pragmáticas que pretendem alcançar no contexto social, elas transformariam a pessoa humana em objeto, dela se serviriam para a realização de finalidades heterônimas e, nesta medida, violariam a sua eminente dignidade.

Também são criticadas em virtude de justificarem a necessidade da pena para que ocorra a redução da violência e a prática de novos crimes. Deste modo, não existiriam limites ao poder do estado, com uma certa tendência ao “direito penal do terror” Ou seja, quem pretendesse intimidar mediante a pena, tenderia a reforçar este efeito, castigando tão duramente quanto possível.

### 2.1.3 Teoria preventiva geral

A teoria preventiva geral está direcionada à generalidade dos cidadãos, esperando que a ameaça de uma pena, e sua imposição e execução, por um lado, sirva para intimidar aos delinquentes potenciais (concepção estrita ou negativa da prevenção geral), e, por outro lado, sirva para robustecer a consciência jurídica dos cidadãos e sua confiança e fé no direito (concepção ampla ou positiva da prevenção geral).

Deste modo, por uma parte, a pena pode ser concebida como forma acolhida de intimidação das outras pessoas através do sofrimento que com ela se inflige ao delinquente e que, ao fim, as conduzirá a não cometerem fatos criminais (prevenção geral negativa ou de intimidação).

Por outra parte, a pena pode ser concebida como forma de que o Estado se serve para manter e reforçar a confiança da comunidade na validade e na força de vigência das suas normas de tutela de bens jurídicos e, assim, no ordenamento jurídico-penal; como instrumento por excelência destinado a revelar perante a comunidade a inquebrantabilidade da ordem jurídica, apesar de todas as violações que tenham tido lugar (prevenção geral positiva ou de integração).

#### 2.1.4 Teoria preventiva especial

A teoria preventiva especial está direcionada ao delinquente concreto castigado com uma pena. Têm por denominador comum a ideia de que a pena é um instrumento de atuação preventiva sobre a pessoa do delinquente, com o fim de evitar que, no futuro ele cometa novos crimes.

#### 2.1.5 Teorias mistas ou unificadoras

As teorias mistas ou unificadoras tentam agruparem um conceito único os fins da pena. Essa corrente tenta recolher os aspectos mais destacados das teorias absolutas e relativas.

As teorias unificadoras partem da críticas às soluções monistas (teorias absolutas e teorias relativas). Sustentam que essa uni dimensionalidade, em um ou outro sentido, mostra-se formalista e incapaz de abranger a complexidade dos fenômenos sociais que interessam ao Direito Penal, com consequências graves para a segurança e os direitos fundamentais do homem. Esse é um dos argumentos básicos que ressaltam a necessidade de adotar uma teoria que abranja a pluralidade funcional da pena.

#### 2.1.6 Teorias que reentram a ideia de retribuição

Esta teoria define a pena retributiva no seio da qual procura dar-se realização a pontos de vista de prevenção, geral e especial; ou diferentemente no que toca a hierarquização das perspectivas integrantes, para todavia se exprimir no fundo a mesma ideia, como o de uma pena preventiva através de justa retribuição. Numa e noutra formulação estará presente a concepção da pena, segundo a sua essência- e nesta aceção primariamente- como retribuição da culpa, e subsidiariamente, como instrumento de intimidação da generalidade e, na medida possível, de ressocialização do agente.

### 2.1.7 Teorias da prevenção integral

O ponto de partida destas teorias é o de que a combinação ou unificação das finalidades da pena ocorre exclusivamente a nível da prevenção, geral e especial, com total exclusão ou por conseguinte, de qualquer ressonância retributiva, expiatória ou compensatória. Deste ponto de vista se tentou lograr a condenar à pratica possível das ideias de prevenção geral e de prevenção especial a sua otimização à custa de mútua compreensão de modo a atribuir a cada uma a máxima incidência na prossecução de um ideal de prevenção integral.

## 2.2 Sistemas de penas

Quanto à execução das penas privativas de liberdade, são apontados três sistemas penitenciários: o sistema de Filadélfia (pensilvânico, belga ou celular), o de alburno e o sistema Progressivo (inglês ou irlandês).

No sistema da Filadélfia, utilizava-se o isolamento celular absoluto, com passeio isolado do sentenciado em um pátio circular, sem trabalho ou visitas, incentivando-se a leitura da Bíblia. As primeiras prisões a adotar tal sistema foram a de Walnut Street Jail e a Eastern Penitenciaria. Muitas foram as críticas à severidade do sistema e à impossibilidade de readaptação social do condenado por meio do isolamento.

No sistema auburniano, mantinha-se o isolamento noturno, mas criou-se o trabalho dos presos, primeiro em suas celas e, posteriormente, em comum. Característica desse sistema penitenciário era a exigência de absoluto silêncio entre os condenados, mesmo quando em grupos, o que levou a ser ele chamado de *silent*

*system*. Sua origem prende-se à construção da penitenciária na cidade de Alburno, do Estado de New York, em 1818, sendo seu diretor Elam Lynds. O ponto vulnerável do sistema era a regra desumana do silêncio, da qual se originou “o costume dos presos se comunicarem com as mãos, formando uma espécie de alfabeto, prática que até hoje se observa nas prisões de segurança máxima, onde a disciplina é mais rígida”.

O sistema Progressivo (inglês ou irlandês) surgiu na Inglaterra, no século XIX, atribuindo-se sua origem a um capitão da marinha Real, Alexander Maconochie. Levava-se em conta o comportamento e aproveitamento do preso, demonstrados pela boa conduta e pelo trabalho (Mark system), estabelecendo-se três períodos ou estágios no cumprimento da pena.

O primeiro deles, período de prova, constava de isolamento celular absoluto; o outro se iniciava com a permissão do trabalho em comum, em silêncio, passando-se a outros benefícios; e o último permitia o livramento condicional. Esse sistema foi aperfeiçoado por Walter Crofton, que introduziu na Irlanda mais uma fase para o tratamento dos presos.

Por esse sistema, a condenação é de isolamento noturno, com trabalho e ensino durante o dia; o terceiro é de semiliberdade, em que o condenado trabalha fora do presídio e recolhe-se à noite; e o quarto é o livramento condicional. Ainda hoje, o sistema progressivo, com certas modificações, é o adotado nos países civilizados, inclusive no Brasil.

A reforma penal de 1984, tal como a fizera o CP de 1940, não adotou o sistema progressivo, mas um sistema progressivo (forma progressiva de execução), visando à ressocialização do criminoso. Assim, o art. 33, parágrafo 2.º afirma que “as penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado.”

### **3 FORMAS DE CUMPRIMENTO DAS PENAS**

#### **3.1 Vedações e permissões constitucionais**

O ordenamento Constitucional pátrio, através de artigo.5, XLVII, da Constituição Federal (CF) veda expressamente as penas de morte, salvo em casos de guerra externa; de caráter perpétuo; de trabalhos forçados; e as penas cruéis. Vale frisar que tais vedações figuram entre as cláusulas pétreas, nos termos do art. 60, parágrafo. 4.º inciso IV, da Constituição federal, não podendo ser suprimidas do texto constitucional.

Assim, o legislador constitucional originário determinou que o legislador, seja ele constitucional derivado ou infraconstitucional, não poderá instituir no Brasil as seguintes modalidades de penas:

- a) Pena de morte;
- b) Penas perpétuas;
- c) Penas de trabalhos forçados;
- d) Penas de caráter cruel.

Por outro lado, o ordenamento constitucional adotou, de forma exemplificativa, algumas formas de penas (art. 5.º, XLVII), que prevê a:

- a) Privação ou restrição da liberdade;
- b) Perda de bens;
- c) Multa;
- d) Prestação social alternativa;
- e) Suspensão ou interdição de direitos.

Por sua vez, o Código Penal Brasileiro reconhece no art. 32 três categorias de penas:

- a) Privativas de liberdades;
- b) Restritivas de direitos;
- c) Multa.

#### **3.2 Penas privativas de liberdades**

##### **3.2.1 Reclusão**

A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto.

### 3.2.2 Detenção

A pena de detenção deve ser cumprida em regime semi-aberto ou aberto, salvo a necessidade de transferência para regime fechado. A reclusão se diferencia da detenção não só quanto à espécie de regime como também em relação ao estabelecimento penal de execução (de segurança máxima, média e mínima).

### 3.3 Penas restritivas de direitos

A lei nº 7.209, deu ênfase ao sistema de penas alternativas, abrindo ao julgador um leque de possibilidades na aplicação das sanções. Essa orientação ditou, aliás, modificações nos artigos. 43 ao 47 do Código Penal (CP), efetuadas pela lei nº 9.714, de 25-11-98, que criou novas espécies de penas restritivas e ampliou as possibilidades de substituição da pena privativa de liberdade.

Diante da falência da pena privativa de liberdade, que não atende aos anseios de ressocialização, a tendência moderna é procurar substitutivos penais para essa sanção, ao menos no que se relacione com os crimes menos graves e aos criminosos cujo encarceramento não é aconselhável.

O questionamento a respeito da privação de liberdade tem levado penalistas de numerosos países e a própria Organização das Nações Unidas (ONU) a uma “procura mundial” de soluções alternativas para os infratores que não ponham em risco a paz e a segurança da sociedade. Há, realmente, uma orientação de restringir a pena privativa de liberdade aos casos de reconhecida necessidade.

As penas substitutivas foram denominadas penas restritivas de direitos e classificadas no art. 43, com a redação da Lei nº 9.714/98, em:

- a) Prestação pecuniária;
- b) Perda de bens e valores;
- c) Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas;
- d) Interdição temporária de direitos;
- e) Limitação de fim de semana.

### 3.3.1 Prestação pecuniária

A prestação pecuniária, pena restritiva de direitos inserida no Código Penal (CP) pela Lei nº 9.714/98, ao dar nova redação ao art.43, e já prevista no art. 12 da Lei nº 9605/98, que dispõe sobre as sanções penais derivadas de atividades lesivas ao meio ambiente, consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz da condenação.

Por disposição expressa, não pode ser ela inferior a um salário mínimo nem superior a 360 vezes esse salário (art. 45, par.1º, do CP, com a nova redação). Assim, de forma sumária, deve o juiz fixar o quantum da reprimenda com base apenas nos dados disponíveis no processo, uma vez que não existe previsão legal específica de procedimento para calcular-se o prejuízo resultante da prática do crime.

Não obstante a invasão da esfera civil, com a instituição dessa pena, como, aliás, ocorre em outros países, não há inconstitucionalidade no dispositivo. A Carta Magna permite não só a pena de multa, como também a de perda de bens (art. 5º, XLVI), e a sanção criada é, indiscutivelmente, um misto de ambas.

Dispõe ainda a lei no art. 45 par. 2º que se houver aceitação do beneficiário, ou seja, do ofendido ou da entidade pública ou privada com destinação social, a prestação pecuniária poderá constituir-se, por decisão do juiz, em prestação de outra natureza, como, por exemplo, o fornecimento de cestas básicas. É obrigatória, pois, a consulta ao beneficiário, pelo juiz da execução, para que se efetue a referida substituição.

Há expressa vedação à substituição da pena pelo pagamento de cestas básicas ou por outra forma de prestação pecuniária em crime que configure caso de violência doméstica e familiar contra a mulher nos termos da Lei nº 11.340/2006.

### 3.3.2 Perda de bens e valores

Também instituída pela nova lei que alterou o art. 44 do Código Penal, é pena restritiva de direitos a perda de bens e valores pertencentes ao condenado, autorizada pelo art. 5º, XLVI, b, da Constituição Federal. Constitui ela, nos termos do art. 45, par. 3º, no confisco em favor do Fundo Penitenciário Nacional de quantia que

pode atingir até o valor referente ao prejuízo causado ou do provento obtido pelo agente ou por terceiro, em consequência da prática do crime, prevalecendo aquele que for maior.

### 3.3.3 Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas

A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas é aplicável às condenações superiores a 6 (seis) meses de privação da liberdade.

Dispõe o art. 46, par. 1º, com a redação determinada pela Lei nº9.714/98: “A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas consiste na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado.” E, de acordo com o par. 2º, “dar-se-á em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais.” Corresponde ela à pena de prestação social alternativa, admitida pela Constituição Federal (art. 5º, XLVI, d).

Segundo o legislador, o conjunto de ações, medidas e atitudes que objetivam a ressocialização do condenado não deve ser tarefa exclusiva do Estado, constituindo a participação da comunidade, segundo a Penologia, uma das pedras angulares de um sistema prisional. Reale Junior, 1983 apud MIRABETE, 2006, P. 274) “O moderno Estado Democrático deve reconhecer a existência de forças sociais organizadas, que expressam, com legitimidade, o pensamento e a vontade popular, contrapondo-se a um centralismo político, monolítico e opressor”

Por essa razão, a Lei de Execução Penal (LEP), instituiu um Conselho de Comunidade, constituído por representantes de entidades significativas, por meio das quais se une a comunidade à Administração da Justiça Criminal, e o Código Penal previu a pena de prestação de serviços à comunidade.

A pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas é aplicada pelo juiz do processo, mas caberá ao juiz da execução:

- a) Designar a entidade ou programa comunitário ou estatal, devidamente credenciado ou conveniado, junto ao qual o condenado deverá trabalhar gratuitamente, de acordo com as suas aptidões;
- b) Determinar a intimação do condenado, cientificando-o da entidade, dias e horário em que deverá cumprir a pena;

c) Alterar a forma de execução, a fim de ajustá-la às modificações ocorridas na jornada de trabalho (art. 149 da LEP). A execução terá início a partir da data do primeiro comparecimento (art. 149, par. 2º).

Na fixação da pena, atende-se a uma hora de tarefa por dia de condenação, considerada de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho do apenado. Convém ao juiz, na fixação da quantidade da pena privativa de liberdade a ser substituída por alternativa, fazê-lo a final, em dias e não em meses, para evitar dúvidas.

Incumbe ao patronato público ou particular, órgão da execução penal, orientar os condenados a penas restritivas de direitos e fiscalizar o cumprimento das penas de prestação de serviços à comunidade (art. 79, incisos I e II, da LEP).

#### 3.3.4 Interdições temporárias de direitos

As penas de interdição temporária de direitos, de acordo com a nova redação dada ao art. 47 do CP, são:

- a) Proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo;
- b) Proibição do exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, de licença ou autorização do poder público;
- c) Suspensão de autorização ou de habilitação para dirigir veículos;
- d) Proibição de frequentar determinados lugares.

O legislador elevou as antigas penas acessórias de interdições de direitos à condição de penas principais e autônomas, com categoria de alternativas às penas privativas de liberdade inferiores a quatro anos, nos crimes cometidos sem violência a pessoa, nos termos da Lei nº 9.714/98, ou às que seriam aplicadas aos autores de crimes culposos, qualquer que seja a sua quantidade.

Entende-se que essa espécie de sanção atinge fundo os interesses econômicos do condenado sem acarretar os males representados pelo recolhimento à prisão por curto prazo e que os interditos sentirão de modo muito mais agudo os efeitos da punição do tipo restritivo ao patrimônio. Ademais, tem maior significado na prevenção, já que priva o sentenciado da prática de certas atividades sociais em que se mostrou irresponsável ou perigoso.

Cabe ao juiz da execução comunicar à autoridade competente a aplicação de qualquer das penas de interdição temporária de direitos, com exceção da proibição de frequentar determinados lugares, impondo-se a intimação do condenado (art. 154, caput, da LEP).

Quanto à proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo, a autoridade à qual for comunicada a aplicação da pena deverá, em 24 horas, contadas do recebimento do ofício do magistrado, baixar ato a partir do qual a execução terá seu início (art. 154, par. 1, da LEP). Quanto à proibição de exercício de profissão, atividade ou ofício e à suspensão de autorização ou de habilitação para dirigir veículo, o juiz da execução determinará a apresentação dos documentos que autorizam o exercício do direito interditado (art. 154, par.2º, da LEP).

A autoridade administrativa deverá também comunicar imediatamente ao juiz da execução o descumprimento da pena, sem prejuízo da comunicação de qualquer pessoa prejudicada (art. 155, da LEP), já que o descumprimento injustificado da restrição acarreta a conversão da pena restrita de direitos em pena privativa de liberdade (art. 44, par. 4º, do CP).

Já não se permite a suspensão provisória do exercício do pátrio poder, da autoridade marital, da tutela, da curatela e da profissão ou atividade quando essas interdições poderiam resultar da condenação, como fazia a lei anterior, no art. 71. A Lei 11.343/2006, prevê a possibilidade de determinar o juiz o afastamento cautelar de suas atividades do funcionário público denunciado por crime relacionado com o tráfico de drogas.

### 3.3.5 Limitação de fim de semana

A última das penas restritivas de direitos previstas nos arts. 43, e 48 é a limitação de fim de semana. Originariamente instituído na Alemanha Ocidental, o confinamento de fim de semana foi adotado, quer como pena *sui generis*, quer como forma de execução, na Bélgica, na Espanha (arresto de fim de semana), Portugal (prisão por dias livres), Mônaco, França e África do Sul. No Brasil, é uma das penas substitutivas e consiste na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por cinco horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado,

podendo ser ministrado aos condenados durante essa permanência cursos e palestras, ou atribuídas a eles atividades educativas.

Em sua essência, foi essa pena criada para o fracionamento da pena privativa de liberdade de curta duração, de tal forma que a sanção fosse cumprida apenas nos fins de semana. Em termos da lei pátria, porém, como deve ter “a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída”, a limitação de fim de semana corresponderá apenas a dois dias de cada semana do prazo estipulado para a pena privativa de liberdade aplicada inicialmente pelo juiz na sentença condenatória. Perez (apud MIRABETE, 2006, P.280, 281) aponta as vantagens do instituto:

“A permanência do condenado junto à sua família, ocorrendo o seu afastamento apenas nos dias dedicados ao repouso semanal; A possibilidade de reflexão sobre o ato cometido, no isolamento a que é mantido o condenado; A permanência do apenado em seu trabalho, evitando, assim, dificuldades materiais para a família, decorrentes da ausência do chefe; Ausência dos malefícios advindos do contato do apenado com condenados mais perigosos, o que fatalmente ocorreria, na hipótese de execução da pena de forma contínua em isolamento celular; O abrandamento da pena acessória de rejeição social que normalmente marca o condenado recolhido a um estabelecimento penitenciário; A oportunidade de se apenar determinados delinquentes, chamados de colarinho branco, que por via de regra se furtam à ação da justiça.”

Cabe ao juiz da execução determinar a intimação do condenado, cientificando-o do local, dias e horário em que deverá cumprir a pena, que terá início a partir da data do primeiro comparecimento (art. 151 da LEP). O estabelecimento designado encaminhará, mensalmente, ao juiz da execução relatório, bem assim comunicará, a qualquer tempo, a ausência ou falta disciplinar do condenado (art. 153 da LEP).

Durante o recolhimento, poderão ser ministradas palestras ou designadas atividades educativas (art. 152 da LEP). Tratando-se de condenado por crime cometido com violência doméstica e familiar contra a mulher, prevê a lei expressamente a possibilidade da fixação de frequência obrigatória a programa de recuperação e reeducação (art. 152, parágrafo único, da LEP, inserido pela Lei nº 11.340/2006).

### **3.4 Pena de multa**

A pena de multa, largamente empregada no direito penal contemporâneo, originou-se da composição do direito germânico. Aponta-se como maior vantagem da pena pecuniária, em confronto com a pena privativa de liberdade, não ser levado o criminoso à prisão por prazo de curta duração, privando-o do convívio com a família e de suas ocupações, mesmo porque não seria suficiente para a recuperação do sentenciado e apenas o corromperia e o aviltaria.

Assinala-se, também, que a pena de multa não acarreta despesas ao Estado e que é útil no contra impulso ao crime nas hipóteses de crimes praticados por cupidez, já que ele atinge o núcleo da motivação do ato criminoso. A experiência tem demonstrado, porém que no país a pena de multa se tem mostrado inócua. Afirma Pimentel, 1983 (apud MIRABETE, 2006, P.290):

“Invocando a realidade, verificamos que na prática tudo se converte em irrisória arrecadação, uma vez que a maior parte dos criminosos, podemos mesmo dizer que é a esmagadora maioria, não dispõe de recursos para saldar a multa. Quanto aos afortunados criminosos de colarinho branco, a pena pecuniária assume aspecto de bilhete de passagem comprado para a impunidade. Análise fria dos fatos impõe a conclusão de que, se a ideia é generosa, a sua aplicação resulta despicienda no Brasil.”

Com a adoção de novo critério para a quantia da pena de multa fundado no sistema de dias-multa, entretanto, houve um avanço quanto à exequibilidade da sanção pecuniária, já que as multas rígidas, não levando em conta a desigualdade entre os economicamente débeis e os afortunados, tornam-se irrisórias para os últimos. A elasticidade que se confere agora ao juiz na aplicação da pena torna a sanção, ao menos em parte, eficaz na repressão ao crime praticado pelos mais abonados.

A pena de multa consiste, nos termos da lei nova, no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa, sendo, no mínimo, de 10 e, no máximo, de 360 dias-multas art. 49 da LEP. Pretendeu-se a revalorização das quantias estabelecidas na legislação anterior, adotando-se o novo critério em parâmetros fixados pela própria lei, e sujeitas à correção monetária no ato da execução.

O valor do dia-multa é fixado pelo juiz, não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a cinco vezes esse salário art. 49, parágrafo 1º da LEP. Isso significa que um dia-multa nunca poderá ser inferior à remuneração devida por um dia de trabalho de

acordo com o maior salário mínimo vigente ao tempo do fato, nem superior ao quántuplo da remuneração por um mês de trabalho, tendo em vista ainda o mesmo salário.

A lei pátria passou a referir-se a piso nacional de salários, que substituiu a designação salário mínimo, mas por força do art. 7º, IV, da Constituição Federal de 1988, voltou-se a antiga designação. Discorda-se, *data vênia*, da opinião de que deve ser considerado o “salário mínimo de referência” após o Decreto-lei nº 2.351/87. O salário mínimo de referência coexistia com o salário mínimo e destinava-se a regular assuntos extrapenais. É pacífico na jurisprudência, aliás, que não há impedimento de se utilizar o salário mínimo como base para sanções penais.

#### 3.4.1 Cominação e aplicação

A multa pode ser uma sanção principal ou comum quando cominada abstratamente como sanção específica a um tipo penal, alternativa ou cumulativamente com a pena privativa de liberdade. Foram canceladas, na Parte Especial do Código Penal e nas leis especiais alcançadas pelo art. 12 do CP, quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão multa de por multa (art. 2º da lei nº 7209/84). Por essa razão, a multa, prevista em cada tipo legal de crime, tem os limites fixados no art. 49 e seus parágrafos do CP (art. 58). Isso significa que, qualquer que seja o crime, poderá o juiz utilizar-se dos parâmetros fixados nos referidos dispositivos ao aplicar concretamente a pena de multa.

A multa poderá ser imposta também como pena substitutiva, independentemente de cominação na parte especial, quando for aplicada pena privativa de liberdade igual ou inferior a um ano e o sentenciado preencher os demais requisitos exigidos na lei. Seguiu nesse passo o legislador a orientação calcada nos códigos penais da Alemanha Ocidental e Áustria.

A pena em dias-multa deve ser fixada, segundo prudente arbítrio do juiz, que não pode desprezar os parâmetros fixados em lei. Em sua fixação, o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu (art. 60 da LEP, serão fixados, portanto, principalmente de acordo com a situação de seu patrimônio, rendas, meios de subsistência, nível de gastos ou outros elementos que o juiz considere adequados. Deverá, assim, ser considerada a situação econômica global do condenado, sem que o juiz tenha de ater-se a seu padrão de salário, quando se

tratar de assalariado. É claro que, se o condenado viver exclusivamente do produto de seu salário, o dia-multa não deverá ser inferior a sua renda diária.

#### 3.4.2 Do pagamento da multa

Deve a multa ser paga dentro de 10 dias depois de transitado a sentença condenatória (art. 50, caput, do CP). Dispunha a lei da Execução Penal sobre a cobrança da pena de multa perante o juiz encarregado da execução. Entretanto, a exemplo de outras legislações, o art. 1º da lei nº 9268/96, dando nova redação ao art. 51, caput, do CP, passou a dispor: “Transitado em julgado a sentença condenatória, a multa será considerada dívida de valor, aplicando-se –lhe as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.”

Quando a pena de multa for aplicada cumulativamente com pena privativa de liberdade e está estiver sendo executada, poderá ser cobrada aquela mediante desconto na remuneração do condenado, observados o limite e as condições mencionadas (art. 170 da LEP).

Aplicam-se também as disposições relativas à cobrança quando o condenado cumprir a pena privativa de liberdade ou obtiver livramento condicional sem haver resgatado a multa, bem como se estiver em gozo da suspensão condicional da pena (art. 170, parágrafos 1º e 2º da LEP). Por força da nova redação dada ao art. 51 do CP, o parcelamento e o desconto para satisfação da multa só podem ser determinados antes de iniciada a execução.

É suspensa a execução da pena de multa se sobrevém ao condenado doença mental (arts. 52 do CP e 167 da LEP). Assim como ao inimputável não se aplica pena detentiva ou pecuniária, toda vez que depois do trânsito em julgado da sentença o condenado vier a padecer de doença mental, não será possível a execução da pena privativa de liberdade ou da multa.

Na primeira hipótese, o agente deve ser recolhido a hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, a outro estabelecimento adequado (art. 41 do CP) ou o juiz poderá determinar a substituição da pena por medida de segurança (art. 183 da LEP). Na segunda, é suspensa a execução.

As multas constituem recursos do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) criado pela lei Complementar nº 79, de 7-1-94, que foi regulamentada pelo Decreto nº 1.093, 23-3-94.

#### 3.4.3 Impossibilidade de conversão da multa

O Código Penal permitia a conversão da multa em detenção na hipótese de inadimplemento pelo condenado solvente ou frustrador da execução (CP, art. 51, caput e parágrafos; LEP, art.182). De acordo com a lei nº 9.268/96, que deu nova redação ao art. 51 do CP e revogou seus parágrafos, fica proibida a conversão da pena de multa em detenção.

Já havíamos sugerido a extinção da conversão, como ocorre no Canadá e em outros países, Fundamento: o não-pagamento da multa atuava, muitas vezes, como fato mais grave do que o delito cometido pelo condenado. Em alguns casos, para o crime a multa era suficiente; para o inadimplemento, impunha-se resposta penal de maior gravidade, qual seja, a pena privativa de liberdade.

### 3.5 REGIMES

O código Penal, no seu artigo 33, caput, prevê três espécies de regimes penitenciários:

- a) Regime fechado;
- b) Regime semiaberto;
- c) Regime aberto.

#### 3.5.1 Regime fechado

Considera-se regime fechado a execução da pena privativa de liberdade em estabelecimento de segurança máxima ou média. A pena é cumprida em penitenciária (art. 87 da LEP) e o condenado fica sujeito a trabalho no período diurno e a isolamento durante o repouso noturno em cela individual com dormitório, aparelho sanitário e lavatório (art. 88 da LEP).

#### 3.5.2 Regime semiaberto

No regime semiaberto, a execução da pena se faz em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar, podendo ser o condenado alojado em compartimento coletivo, observados os mesmos requisitos de salubridade de ambiente exigidos na penitenciária (arts. 91 e 92 da LEP).

### 3.5.3 Regime aberto

No regime aberto, a execução da pena ocorre em casa de albergado ou estabelecimento adequado. Fundado na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado, deverá ele, fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhar, frequentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o repouso noturno e nos dias de folga na casa do albergado, que deverá conter, além dos aposentos para os presos, lugar adequado para cursos e palestras e instalações para os serviços de fiscalização e orientação dos condenados (art. 95 da LEP).

O juiz, na sentença condenatória, deve determinar a espécie de regime para início de cumprimento da pena, observadas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP (art. 33, par. 3.º).

O condenado cuja a pena seja superior a oito anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado. O não reincidente, cuja pena seja superior a quatro anos e não exceda a oito, poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semiaberto. O não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a quatro anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

### 3.5.4 Regime especial

As mulheres cumprem pena em estabelecimento próprio, observando-se os deveres e direitos inerentes à sua condição pessoal, bem como, no que couber, o disposto nos arts. 33 a 36, 37 e 38 a 42 do Código CP.

## **4 SISTEMA PRISIONAL**

### **4.1 Generalidades**

A LEP prevê a existência de vários estabelecimentos para cumprimento das sanções penais. Não obstante, a execução das sanções penais se dá em locais inadequados, visto que não existem vagas disponíveis nos presídios, nem hospitais psiquiátricos, sendo que o grande discurso governamental encontra amparo no elevado custo da arquitetura penitenciária.

Além da preocupação com os custos, as referidas diretrizes procuram demonstrar os limites de quantidade máxima para cada estabelecimento, as condições mínimas para segurança, individualização da pena, assistências aos presos etc.

Nas diretrizes básicas, encontramos certa violação da lei, visto que admite a colocação de condenados no regime fechado em celas coletivas, enquanto que a lei prevê o isolamento durante o repouso noturno, mas tal admissão decorre da péssima realidade nacional, institucionalmente, há um reconhecimento de que o País não tem condições de efetivar a execução penal nos ditames da lei. Não obstante, a LEP adotou uma classificação dos estabelecimentos penitenciários pelo regime do preso.

### **4.2 Autoridades responsáveis**

O Brasil, na verdade, não possui um sistema penal e sim muitos. Como nos Estados Unidos e outros países, embora diferentemente da maioria dos países latino-americanos, as prisões, cadeias e centros de detenção no Brasil são administrados pelos governos estaduais. Isto é, cada um dos vinte e seis governos estaduais, assim como o governo do Distrito Federal, administra um conjunto separado de estabelecimentos penais com uma estrutura organizacional distinta, polícias independentes e, em alguns casos, leis de execução penal suplementares. A independência da qual os estados gozam ao estabelecer a política penal reflete na ampla variedade entre eles em assuntos tão diversos como os níveis de superlotação, custo mensal por preso e salários dos agentes carcerários.

A estrutura estadual dos sistemas penais não segue um modelo rígido. Mais frequentemente, o poder executivo estadual, que é liderado pelo governador, administra o sistema prisional através de sua Secretaria de Justiça, enquanto sua Secretaria de Segurança Pública (SSP), órgão encarregado das polícias, geralmente gerencia as delegacias de polícia.

Estabelecimentos denominados de cadeias públicas ou cadeiões podem recair sobre qualquer uma das secretarias. No entanto, são muitas as exceções a esse modelo. No estado de São Paulo, de forma mais notável, o sistema prisional tem sua própria secretaria, como recomendado pela LEP. No estado do Amazonas, por outro lado, até recentemente, tanto os presídios quanto as delegacias estavam sob o controle da Secretaria de Segurança Pública.

### **4.3 O papel do Governo Federal**

Autoridade estadual sobre presídios não quer dizer que o governo federal esteja totalmente ausente dessa área. Dentro do Ministério da Justiça operam duas agências federais preocupadas com a política prisional, o Departamento Penitenciário e o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

Esses dois grupos, que até recentemente eram presididos pela mesma pessoa, possuem áreas de interesses diferentes: o primeiro é primordialmente incumbido com aspectos práticos, tais como o financiamento para construção de novos presídios, enquanto o outro tem seu foco na orientação das políticas em nível intelectual.

Uma contribuição importante do Conselho Nacional é a pesquisa e publicação do Censo Penitenciário Nacional. Baseado em pesquisas coletadas pelas autoridades prisionais estaduais, o censo contém informação relevante e estatísticas sobre os presos, agentes penitenciários e outros funcionários do sistema penal, custos do encarceramento e o estado da infraestrutura das prisões no Brasil.

O censo é atualizado de dois em dois anos. O mais recente foi divulgado à imprensa no princípio de 1998 mas não foi distribuído ao público de outra forma. O Conselho Nacional recomenda projetos de lei sobre prisões e assuntos relacionados a fim de remediar problemas como a superlotação.

### **4.4 O papel dos juízes**

Segundo a LEP, as responsabilidades judiciais para com os presos não termina com o pronunciamento da sentença. Muito pelo contrário, os juízes têm a obrigação central de conduzir os presos pelos vários estágios do sistema penal. Dentre suas atribuições estão a avaliação e determinação sobre os pedidos de transferência dos presos para regimes menos restritivos do regime fechado para semiaberto, ou simplesmente para outras prisões; autorizando saídas temporárias, livramento condicional, suspensão condicional e convertendo um tipo de pena em outro.

Da mesma forma que os estados têm autonomia para determinar as secretarias do poder executivo, também gozam de um grau de liberdade para estabelecer seus próprios sistemas judiciais de supervisão dos presos, resultando em algumas variações de estado para estado.

Muitos dos estados estabeleceram postos especializados denominados de juízes da vara de execução penal ou juízes de execuções criminais para trabalhar especificamente a questão dos presos, tanto em tempo integral quanto parcial. São Paulo, com sua enorme população carcerária, tem um número substancial desses juízes.

Em áreas sem tais cargos, o juiz que sentenciou um determinado preso permanece responsável pelo seu caso durante todo o tempo que ele permanecer na prisão. Presos provisórios são normalmente supervisionados pelos juízes que presidem seus casos criminais, mas pelo menos em um estado, São Paulo, foi estabelecido o cargo de juiz corregedor da polícia para supervisionar os presos mantidos em estabelecimentos sob o controle da Secretaria de Segurança Pública.

#### **4.5 A crise do sistema penitenciário brasileiro**

Compulsando o histórico da formação do sistema penitenciário, observa-se que desde os tempos mais remotos, em diversos países a perspectiva é crítica. Neste sentido, segue uma tradição com mazelas que acompanham o sistema prisional desde sua fundação e no Brasil a questão penitenciária é ainda mais precária.

Esse assunto foi explicitado pelo ilustre Professor Fernando Capez, em palestra realizada no Congresso Jurídico do Vale do São Francisco, "Nós temos depósitos humanos, escolas de crime, fábrica de rebeliões, não podemos mais tapar

o sol com a peneira, e fingir que o fato em questão não nos diz respeito” (CAPEZ,2003).

O Brasil possui um dos maiores sistemas prisionais do planeta e são notórias as condições cruéis e desumanas de cumprimento de pena em nosso país. As condições sanitárias são vergonhosas e as condições de cumprimento da pena beiram a barbárie. A violência, que não chega a ser uma regra, é praticada por parte dos funcionários ou entre os próprios detentos, inclusive com reiterados abusos sexuais.

No interior de alguns estabelecimentos penais, a corrupção tem um elevado índice de incidência, com entrada fácil de telefones móveis, drogas, armas e todo tipo de ilícito, gerando quase que diariamente rebeliões e fugas. A alimentação é precária, por isso é complementada pela família do detento, além de vestuário e produtos de higiene.

Já as assistências médicas, odontológicas, educacionais e principalmente, jurídicas, quando disponível, são bastante deficientes Segundo o censo penitenciário nacional (CNP, CP), tem uma média de duas rebeliões por dia, somente respeitando a proporcionalidade, uma vez que a região sudeste acomoda, aproximadamente, sessenta por cento do contingente prisional brasileiro Nesse contexto, o problema é amplamente divulgado pela mídia, onde visualizamos várias rebeliões

A análise do sistema prisional brasileiro não é pontual nem singular, pois, além dos diversos estudos realizados, grandes instituições internacionais, como a Organização dos Estados Americanos (OEA), Anistia Internacional e Organização das Nações Unidas (ONU), já realizaram laboriosos diagnósticos a cerca deste caos em meados da década de 90, em unidades distintas da federação.

Comprovaram os representantes internacionais que, entre outros absurdos, não se dividem os internos de acordo com a natureza do delito nem da idade; acontece “desvio de comida”, ou seja, comercialização de alimentação pelos guardas corruptos; não existe atividade laborativa nas prisões, estimulando a ociosidade; os presos provisórios e condenados permanecem em delegacias por longas datas, além das delegacias que não existe separação entre presos de sexos opostos; funcionários usam a tortura como meio de castigo para os presos que sequer podem sair para banhos de sol.

Em resumo, o sistema prisional brasileiro é um desastre total. A crise é grave e continuada.

#### **4.6 População carcerária no Brasil**

O Brasil possui uma população carcerária de mais de 400 mil presos, mas só existem vagas para 230 mil detentos. Há, portanto, 170 mil presidiários sobrando, amontoados em celas apinhadas. Isso sem contar o contingente de 200 mil pessoas com mandados de prisão decretados, mas que continuam soltas. Caso esses mandados fossem rigorosamente cumpridos e esses condenados recolhidos ao sistema prisional, não teriam onde ficar.

O quadro, considerado crítico, ficaria insustentável. Seria definitivamente instalado o caos humano. São Paulo que tem sozinho 56% dos presos brasileiros entraria imediatamente em colapso, com consequências imprevisíveis. Diante de um cenário tão grave, toda e qualquer alternativa para evitar o aprisionamento é positiva.

A falta de vagas no Brasil configura-se, do ponto de vista técnico, uma das principais causas da situação prisional, conforme o quadro abaixo visa demonstrar o déficit crescente do número de vagas devido ao aumento da população carcerária entre 2003 a 2007 no Brasil.

Os dados demonstram que a população carcerária sob a guarda da Polícia Civil em vários entes da federação não estão contemplados

Ano	2003	2004	2005	2007
População prisional	308.304	336.358	361.402	419.551
Total de vagas do sistema prisional	188.840	209.768	215.910	265.147
Déficit	(119.464)	(126.590)	(145.492)	(154.404)

Dados não contemplam a população carcerária da Polícia Civil de todos os Estados Vale ressaltar que, o déficit no sistema prisional não pode ser analisado somente do ponto de vista comparativo entre a população prisional atual e o número de vagas, devendo englobar os mandados de prisão expedidos pela justiça e ainda não cumpridos, com um número de aproximadamente 600.000 (seiscentas mil) ordens judiciais.

De posse desses dados, ocorre conseqüentemente à falta de concessão de benefícios aos presos, tais como a progressão de regime, e como bem salienta o juiz-corregedor dos presídios em São Paulo, Octávio Augusto Machado de Barros

Filho: Existem mais de dois mil presos em condições de ir para um regime semiaberto, mas não há vagas", reclama. "Cria-se um foco de insatisfação, de rebeliões, porque nós concedemos os benefícios a que os presos têm direito, mas eles não podem usufruir por falta de meios. Tabela: Indicadores do Sistema Prisional Brasileiro, dados referente ao mês de junho de 2007

A superlotação do sistema é crônica e tem piorado, na medida em que as autoridades de segurança pública não perceberam que o aumento da criminalidade gera um aumento proporcional de condenados que precisam ser afastados do convívio social pelo risco que representam.

Enquanto o problema de segurança pública for tratado exclusivamente como uma questão de segurança, sem considerar que é na realidade um problema social, a tendência é o aumento de infratores o que demandará progressivamente mais vagas em presídios.

Além disso, a superlotação torna difícil separar criminosos profissionais e presos de alta periculosidade daqueles que cometeram crimes fortuitos ou delitos mais leves. O resultado é que todos convivem em ambientes dominados por facções criminosas que transforma apenados por crimes de menor relevância em profissionais logo recrutados para atuarem em organizações criminosas.

A segurança interna dos presídios chega a ser ridícula. Atualmente, criminosos da mais alta periculosidade e cabeças do crime organizado estão encarcerados em penitenciárias de segurança máxima de onde continuam controlando as ações do crime pelo uso de celulares e através de seus advogados, parentes e amigos. As únicas hipóteses que explicam esses fatos são corrupção e negligência.

É inconcebível que no atual estágio de desenvolvimento tecnológico não se consiga fiscalizar o ingresso de material clandestino nos presídios nem rastrear ou bloquear sinais telefônicos com contramedidas eletrônicas. Se existem contramedidas que podem ser instaladas e não foram, ou se estas não funcionam por falta de manutenção, o mínimo que se pode afirmar é que há negligência do Estado.

O atual sistema prisional está deturpado, pois, não garante ao preso, independentemente de sua pena ou de sua periculosidade, direitos elementares. O exemplo mais chocante dessa realidade cruel e absurda foi a menor com 15 anos de idade, encarcerada numa carceragem masculina em Abaetetuba no Pará.

#### 4.7 Alternativas para solução da crise

A solução não é fácil, principalmente no Brasil, onde recursos financeiros são escassos até para a saúde e educação. Nesse momento, vivemos a crise e ponto. O sistema prisional está em crise e não existe um projeto de segurança pública que vise buscar uma solução.

Numa análise grosseira e “politiqueira” a solução do problema carcerário brasileiro reside na simples construção de novas unidades prisionais, o que se configura como um ledor engano, pois necessário se faz capacitar funcionários para o contato diário com reclusos que devem ser reintegrados à sociedade, melhoria na alimentação, disponibilidade de serviços médico, odontológico e jurídico, criação de novas vagas e principalmente a agilização das análises e decisões judiciais.

À implantação de novas medidas de cumprimento da pena, como o monitoramento eletrônico. Assim, é notório que o pacote de medidas propostas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em especial o monitoramento eletrônico de presos, reforça a discussão sobre as finalidades da pena, eis que conclama a sociedade ao debate.

O Plano de Gestão para o Funcionamento de Varas Criminais e de Execução Penal propõe ao argumento de que “o cumprimento de pena em regime aberto, com recolhimento noturno a casa de albergado, segundo entendimento consensual dos juízes com exercício em varas de execução penal, não tem se mostrado medida eficaz, ademais de alimentar a criminalidade”, seja o acusado recolhido em seu domicílio e que o controle se faça através de monitoramento eletrônico.

Necessária também é a mudança na consciência social, haja vista que a violência contra presos parece ser socialmente aceita, numa impressão de que estes devem ser maltratados e permanecerem reclusos em más condições, gerando assim uma falsa sensação de manutenção da ordem pública.

As frequentes rebeliões, motins, fugas, violências dos mais diversos tipos, dentre outros fatos graves, demonstram a falta de controle efetivo que o sistema possui sobre a população carcerária em todo território nacional. Em qualquer estado brasileiro é anunciada pela imprensa a crise permanente em que vive o sistema carcerário brasileiro, estabelecendo um caos constante a população interna e externa, pois, a qualquer momento surgirá mais uma ocorrência.

## **5 MONITORAMENTO ELETRÔNICO**

### **5.1 POSSIBILIDADE DE VIGIAR**

O uso de meios eletrônicos para a monitoração de presos com pena tornou-se possível com o advento das chamadas tecnologias da informação e comunicação (TIC), que transformaram significativamente a nossa realidade social, política e tecnológica a partir das duas décadas finais do século passado. Já convivemos com o monitoramento eletrônico de presos, de animais de estimação, do gado no campo e de animais selvagens.

Em breve teremos o monitoramento obrigatório de veículos. Já se fala na necessidade de monitorar a população inteira, a tecnologia já está disponível e testada! Nas palavras do promotor de Justiça do Distrito Federal (DF), "o futuro nos reserva, para o bem e para o mal, o controle total por sistemas de vigilâncias, Precisamos agora saber apenas qual a melhor forma de vigiar e controlar esses sistemas." (LIMA, 2010, P.A3)

A monitoração eletrônica de presos (MEP) com pena envolve uma série de tecnologias que trabalhando conjuntamente e em si cronicidade permitem o acompanhamento e a localização de uma pessoa em tempo real, desta forma garantindo que um preso possa estar em todo momento à disposição do poder do estado.

Algumas das tecnologias responsáveis pela monitoração eletrônica de presos são: dispositivos móveis emissores de sinais, que podem ser agregados a pulseiras ou tornozeleiras, por exemplo; sistemas de localização e rastreamento de sinais baseados em satélites, com possibilidade de georreferenciamento; redes de comunicação com ou sem fio para o direcionamento de sinais até bases de dados, e sistemas eletrônicos para o tratamento de dados em tempo real.

Sistemas de posicionamento baseados em satélites artificiais, como o Sistema de posicionamento Global (GPS) e infraestruturas de comunicação de dados (como a Internet) já são hoje serviços ofertados comercialmente na maioria dos países em desenvolvimento. Dispositivos emissores de sinais e sistemas de rastreamento podem ser facilmente projetados e configurados para uma aplicação específica. Atualmente empresas estrangeiras e mesmo brasileiras já dominam

essas aplicações e disponibilizam produtos e sistemas de acompanhamento eletrônico de presos no mercado.

Existem hoje dois tipos de sistema de monitoramento eletrônico. Nos sistemas do tipo ativo, acopla-se uma pulseira ou tornozeleira ao corpo do preso, de modo que seja emitido um sinal contínuo, monitorado por uma central de vigilância, de maneira semelhante aos sistemas de alarme comercial e residencial. Nos sistemas do tipo passivos, que são utilizados no caso de prisão domiciliar, o preso é contatado periodicamente por telefone no local onde deve permanecer abrigado e é identificado por uma senha, voz, código, etc.

## **5.2 O uso em outros países**

O monitoramento eletrônico ou vigilância eletrônica tem raiz nos Estados Unidos, e surgiu, em 1979, após sugestão do Juiz Jack Love, que idealizou um bracelete a ser utilizado nos presos, como forma de melhor vigia-los, e pediu a um engenheiro eletrônico que o desenvolvesse. No ano de 1984, o monitoramento eletrônico foi implementado em Albuquerque, Novo México, vindo a ser usado, posteriormente, nos demais estados americanos, inclusive, em todas as fases do processo penal, como alternativa às prisões processuais.

Depois dos Estados Unidos, a ideia foi implementada no Reino Unido (1991), na Suécia (1994) e em outros países (p. ex.: a Austrália, Alemanha, Andorra, África do Sul, Canadá, Escócia, França, Holanda, Itália, Nova Zelândia, Singapura, Suíça e Portugal, etc.) onde a monitoração eletrônica de presos é adotada, aliviando dessa maneira o espaço das prisões e diminuindo ao Estado o custo de manutenção de presos no sistema prisional. Outra vantagem do sistema de monitoramento eletrônico de presos é reduzir as fugas de apenados que gozam do direito de cumprir suas penas em regime aberto ou semiaberto.

Nos países onde o monitoramento eletrônico de prisioneiros foi implantado, houve uma fase experimental, nada ocorreu de imediato. Na Inglaterra, por exemplo, foi implantado por dois anos, estabelecendo-se em que tipos de presos e delitos o programa poderia ser aplicado. Na Suécia, aprovado em 1994, o monitoramento ficou em experiência em seis distritos prisionais. Nos dois casos, registrou-se baixa taxa de evasão dos custodiados do programa.

O monitoramento eletrônico de presos (MEP) é usado na Suécia hoje como ferramenta de supervisão ao cumprimento das condições preestabelecidas, obrigando o indivíduo monitorado a participar de programa de trabalho ou estudo. Em geral, as despesas de utilização do sistema são pagas pelo participante, mas há exceções.

Dentre as pessoas monitoradas, o grupo mais proeminente é o dos condenados por dirigir veículo automotor, em via pública, sob influência de álcool; crime considerado grave na Suécia. Os condenados por crimes sexuais e violentos não são elegíveis para participar do programa de monitoramento eletrônico sueco.

Na Escócia, vem-se utilizando o monitoramento eletrônico como forma alternativa à custódia. O apenado nesse caso deve ficar um mínimo de doze horas por dia em local pré-determinado durante um período máximo de doze meses no qual ele fica basicamente restrito à sua casa.

Em Portugal, devido aos bons resultados alcançados o Governo pretende expandir o uso do método, mesmo que de forma progressiva e lenta. A Argentina passou a adotar o controle eletrônico de presos, sendo o sistema utilizado lá como uma alternativa aos presos provisórios que esperam o julgamento em prisão domiciliar.

### **5.3 O uso do monitoramento no Brasil**

No Brasil, o monitoramento eletrônico de presos com pena passou a ser considerada uma alternativa tecnologicamente viável em face da superlotação prisional, dos custos elevados e crescentes da manutenção de presos, da reincidência criminal de presos cumprindo penas nos regimes aberto e semiaberto, e da pequena ou quase nula oportunidade de reintegração social oferecida nos presídios.

A prática do monitoramento eletrônico de presos com pena no Brasil ainda não é adotada em nível nacional por falta de previsão na legislação que rege o sistema penal, de um acordo entre juristas, legisladores e demais operadores do direito, e talvez de uma forte vontade política. Vários projetos sobre a matéria já tramitam no Congresso Nacional propondo alteração de dispositivos do Código Penal (CP), do Código de Processo Penal (CPP) e da Lei de Execução Penal (LEP), com o objetivo de permitir a monitoração eletrônica consentida pelo apenado, por

proposta de congressistas e do Conselho Nacional de Justiça. (CNJ). A reforma do Código de Processo Penal em andamento também prevê o uso do monitoramento eletrônico de presos.

No Brasil, a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), do Senado aprovou no dia 25/04/2007 dois projetos que tratam do monitoramento eletrônico de presos. Os projetos foram aprovados em caráter terminativo e devem ser analisados pela Câmara dos Deputados. O monitoramento seria feito por meio de uma tornozeleira ou pulseira.

A proposta poderá atender ao condenado que tenha direito à liberdade provisória, para determinar prisão domiciliar, concessão de livramento condicional ou progressão para os regimes aberto ou semiaberto, para autorização de saída temporária do estabelecimento penal e para os casos de decreto de prisão preventiva. No âmbito dos estados já existem leis como em Minas Gerais (MG), São Paulo (SP), Rio grande do Sul (RS), permitindo o uso de tornozeleiras eletrônicas na esfera do sistema penitenciário.

Na capital Belo Horizonte, em 2007, vinte presos do regime semiaberto que trabalhavam em limpeza de ruas foram os primeiros do país a usar tornozeleiras eletrônicas monitoradas por satélites 24 horas por dia. As pulseiras foram importadas dos Estados Unidos pela prefeitura de Nova Lima, cidade da região metropolitana de Belo Horizonte (BH) que também já adotou o sistema. Em 2008 detentos já trabalhavam para a prefeitura da cidade utilizando as tornozeleiras.

No estado da Paraíba o próprio poder judiciário recrutou presos voluntários para o teste da tornozeleira eletrônica, que foi utilizado para monitorar o cumprimento da pena em liberdade, entretanto sem muitos resultados. O sistema está sendo estudado também no, Rio de Janeiro (RJ), DF e SP.

Na capital paulista a lei que prevê o monitoramento eletrônico foi sancionada em 14 de abril de 2008 e permite o controle dos presos condenados por tortura, tráfico de drogas, terrorismo, crimes decorrentes de ações praticadas por quadrilha, entre outros, com direito ao regime semiaberto.

De acordo com a Lei nº. 12.906/2008, que regulamentou o MEP no estado de São Paulo, para que seja instituído o uso das pulseiras e tornozeleiras eletrônicas, sempre haverá a necessidade de ordem judicial e consentimento do preso, além da oitiva do Ministério Público (MP). Nesse diapasão, o Monitoramento Eletrônico estaria de acordo com o princípio constitucional da dignidade da pessoa

humana, visto que a vontade do preso deverá ser levada em consideração e, além disso, o MEP pode diminuir o número de presos dentro dos estabelecimentos prisionais e garantir uma pena mais humana.

Em outubro de 2009, o CNJ enviou ao Congresso Nacional projeto de lei permitindo ao preso trocar o regime aberto pela prisão domiciliar, desde que concorde em ser submetido a monitoramento eletrônico. Atualmente quem cumpre pena no regime aberto pode permanecer fora do sistema prisional durante o dia, mas deve passar a noite em casas albergadas. De acordo com o CNJ a instituição dos albergues contribui para o aumento da criminalidade.

Segundo estudo do CNJ usado como embasamento para a proposta da lei ao Congresso, "o cumprimento de pena em regime aberto, com recolhimento noturno a casa de albergado (...), não tem se mostrado medida eficaz, ademais de alimentar a criminalidade. O ideal, nesses casos, é que o regime aberto seja cumprido mediante recolhimento domiciliar, por meio de fiscalização eletrônica.

O Ministro Gilmar Mendes, presidente do CNJ e também do Supremo Tribunal Federal (STF), defende o monitoramento eletrônico de presos do regime aberto porque "permitiria que detentos menos perigosos pudessem dormir em casa, longe dos demais, evitando que sejam cooptados por facções que dominam as cadeias".

#### **5.4 Competência para legislar**

Em se tratando de mudança na Execução penal de acordo com a Constituição Federal a competência é da União, mas diante de uma falta de previsão legislativa federal sobre a matéria muitos estados já criaram leis Estaduais Suplementares permitindo assim o uso de tais equipamentos.

Devem os Estados-membros serem impedidos de legislar sobre matéria geral de execução penal, ao arrepio da Constituição Federal de 1988, prestigiando-se, por este modo, o caro pacto federativo, que não pode receber abalos em suas conquistas.

Outorgando, assim, apenas à União Federal a competência para legislar sobre a utilização da vigilância eletrônica para a fiscalização do cumprimento de condições fixadas a presos, através das chamadas "tornozeleiras eletrônicas" ou qualquer outro equipamento similar de tipo monitoração eletrônica da prisão ou de

benefício processual concedido. Tudo, sem prejuízo, por óbvio, da legislação suplementar estadual, para atender às específicas peculiaridades locais e carências da população.

Desta forma, a aprovação pelo Congresso Nacional de um projeto de lei com este fim acabaria com as discussões.

## **5.5 Legislação**

Diante do caos no sistema prisional brasileiro, vários Projetos de Lei (PL), foram enviados ao congresso nacional com a finalidade de resolver em parte o problema da super lotação dos presídios e de modo que o estado não perca seu direito de punir.

Nesse contexto vários projetos foram apresentados que trazem como solução a aplicação de dispositivo eletrônico como um meio de controlar os presos que cumpre pena e evitar que estes volte a delinquir permitindo assim a ressocialização do condenado junto à sociedade e a família. Projeto de Lei (PL 4342/2001) autoria do deputado Marcus Vicente.

Explicação da Ementa: O monitoramento eletrônico de preso consistirá no uso de dispositivo portátil de rastreamento acoplado ao tornozelo, rastreado através de satélites, cabendo ao preso optar entre o seu uso e o encarceramento. Alterando o Decreto-lei nº 2.848, de 1940.

Projeto de Lei (PL 1440/2007) autoria do deputado Beto Mansur.

Ementa: Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, o Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 e a Lei nº 9.099, de 27 de setembro de 1995, para estabelecer o monitoramento eletrônico de presos e réus sujeitos à liberdade provisória e suspensão condicional do processo.

Projeto de Lei (PL 641/2007) autoria do deputado Edio Lopes;

Ementa: Altera a redação dos artigos 35, 36 e 83 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, e os artigos 50, 122, 124 e 151 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que dispõe sobre o monitoramento eletrônico de presos e dá outras providências.

Projeto de Lei (PL 337/2007) autoria do deputado Ciro Pedrosa; Projeto de Lei (PL 510/2007) autoria do deputado Manato; Projeto de Lei (PL 1.295/2007) autoria do Senador Aloizio Mercadante; Projeto de Lei (PL 1288/2007) autoria do Senador Magno Malta.

## I – RELATÓRIO

A proposição em análise, de autoria do Senador Magno Malta, tem como objetivo alterar o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para prever a utilização de equipamento de rastreamento eletrônico pelo condenado nos casos em que especifica. Apensados ao Projeto de Lei nº. 1.288/2007, seguem os PL337/2007, PL510/2007, PL641/07, PL1.440/2007 e PL1.295/2007.

Apenas o PL 1.440/2007 dispõe sobre alterações na Lei nº 9.099/1995 – Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. A proposição acrescenta mais uma condição à transação penal, qual seja, o monitoramento eletrônico mediante consentimento expresso. Também determina que, caso o beneficiado venha a ser processado por outro crime durante a suspensão, o juiz pode deixar de revogá-la se aquele assentir em ser monitorado.

Os Projetos de Lei divergem quanto à estrutura das alterações a serem realizadas, quanto à obrigatoriedade de o juiz determinar o monitoramento nos casos que especificam, bem como quanto à punição aplicável ao monitorado que viola o dispositivo. Em relação ao intervalo de rastreamento, o PL 641/07 é o único a limitá-lo ao máximo de metade do restante da pena a ser cumprida, não podendo exceder um ano, no regime aberto e no livramento condicional.

As proposições supra referidas tratam da utilização de equipamentos de monitoramento eletrônico pelo condenado em hipóteses várias, de modo razoavelmente convergente. No seu conjunto, pretendem disciplinar a vigilância eletrônica nos casos de regime aberto ou semiaberto, trabalho externo no regime fechado, penas restritivas de direito que estabeleçam limitação de horários ou da frequência a certos lugares, prisão domiciliar, livramento condicional ou suspensão condicional da pena, bem como a substituição da prisão preventiva pela liberdade vigiada.

## 5.6 Finalidades

Há três principais finalidades associadas ao uso de monitoramento eletrônico. Como forma de detenção, pode ser utilizado para assegurar que o indivíduo permaneça em determinado lugar a própria residência, por exemplo, dando maior eficácia e credibilidade à tão criticada prisão domiciliar, como forma de restrição da liberdade, destina-se a garantir que o indivíduo não entre em áreas ou locais proibidos, ou se aproxime de certas pessoas o que é muito útil nos casos de violência doméstica ou de práticas criminosas associadas a determinados locais, como bares e casas noturnas pode, ainda, servir como meio de vigilância como é a hipótese sob estudos do Ministério da Justiça, de modo a permitir o permanente acompanhamento de pessoa portadora do equipamento, evitando sua fuga e controlando sua movimentação.

Importante fator favorável à adoção dessa tecnologia diz com a possibilidade de o acusado ou condenado manter as principais rotinas e atividades, como o trabalho e o estudo, bem assim a oportunidade de permanecer junto a seu grupo familiar e social, de modo a não romper os laços afetivos, reduzindo o grau de sofrimento que o encarceramento produz no preso e em familiares e amigos.

Aliás, o principal benefício desse moderno sistema de controle de presos é, sem dúvida alguma, a de evitar os malefícios pessoais do aprisionamento que, sabidamente, recrudescem os vícios e inibem as virtudes de qualquer indivíduo, incrementando as chances de voltar a delinquir.

Alguns críticos alegam que a medida invade a esfera de intimidade do indivíduo que se submete a esse mecanismo de vigilância, esquecendo-se de que a privação total da liberdade em ambientes insalubres e criminógenos e a vigilância pessoal do réu são muito mais constrangedoras e danosas tanto à liberdade ambulatorial quanto à privacidade da pessoa humana. Augura-se, portanto, o êxito da proposta, que implica mais eficiência e menos sofrimento nas práticas punitivas de nossa sociedade, é uma solução positiva, por reunir três vantagens: humanizar o cumprimento da pena possibilitando a ressocialização; evitar o confinamento em presídios lotados e as suas tenebrosas consequências; e trazer uma economia para os cofres públicos.

Para se ter uma noção da importância que representa o monitoramento eletrônico, recente estudo da Fundação Getúlio Vargas (FGV), Ministério da Justiça

e do Programa das Nações Unidas para o desenvolvimento (PNUD), com dados do Sistema Integrado de Informações Penitenciárias (INFOPEN), do Ministério da Justiça em parceria com os Estados da Federação, mostra que 35% da população carcerária no Brasil é composta de presos provisórios e 30% dos detentos foram condenados pelo cometimento de crimes sem violência ou grave ameaça.

Os dados foram apresentados oficialmente no 4º Congresso Nacional de Execução de Penas e Medidas Alternativas – CONEPA, realizado em Manaus (AM) nos dias 30 de junho a 02 de julho de 2009. Portanto, o monitoramento se apresenta, à luz de sensores penitenciários, como peça chave para se alavancar reformas prisionais.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O monitoramento não vem como uma forma mágica de resolver o problema prisional do Brasil, mas como uma alternativa para melhorar o cumprimento da pena, de modo que o apenado mantenha a sua dignidade.

O monitoramento eletrônico de presos pode proporcionar ao apenado um retorno mais rápido ao convívio social e familiar; além disso, o condenado tem a possibilidade de passar menos tempo no estabelecimento carcerário que, na maioria das vezes, é um ambiente hostil e não cumpre a finalidade de recuperar os presos.

Em face das experiências existentes em outros países de impedir o ingresso prematuro no sistema, de potencializar o retorno harmônico do condenado à sociedade e de reforçar a vigilância do estado quando da imposição de determinadas condições, a ideia de o Brasil adotar tais medidas deve prosperar.

Diante das discussões que arrolam sobre a matéria, o Congresso Nacional precisa decidir e criar uma lei específica para que possa entrar em vigor o mais rápido possível e tornar uma realidade de aplicação em todo território nacional.

São medidas necessárias para ter uma justiça criminal mais eficiente tanto na perspectiva de direitos humanos quanto na perspectiva de segurança pública.

## REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS (ABNT) NBR – 6023 – **Informação e documentação – Referências – Elaboração**. Rio de Janeiro, 2002c.

ARCOVERDE, L. Superlotação de presídios sobe 43% em 3 anos. **Jornal Agora**, 12 abr. 2010. p. A6.

BORGES, A. Tornozeleira eletrônica desperta interesse. **Jornal Valor**, 26 maio 2010. p. B2.

BRÍGIDO, C. Pacote para mudar a lei penal. **Jornal O Globo**, 28 out.2009. p. 3.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 05 de outubro de 1988. 39. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BARATTA, Alessandro. Ressocialização ou controle social. In: **Criminologia y sistema penal**. Buenos Aires: B. de F, 2004, p. 376-380.

CHRISTIANO, C.; COSTA, DANI. **De mãos atadas**. Jornal Diário de São Paulo, 14 abr. 2010. p. 3.

DAMÁSIO, E. J. Direito Penal. **Parte Geral**. 25ª. Ed.rev. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2000. Cap. 51,52,53,54.

GALLUCCI, M. **CNJ quer trocar regime aberto por prisão em casa**. Jornal O Estado de São Paulo, 28 out.2009. p. C4.

GODOY, M. Em SP, 3 mil vão usar tornozeleiras neste ano. **Jornal O Estado de São Paulo**, 10 mar. 2010. p. C3.

GHIRELLO, M. **Monitoramento Eletrônico de presos pode ser alternativas as prisões**: Consultor Jurídico. São Paulo: abr. 2010. Disponível em: <<http://www.aprovando.com.br>>. Acesso em 27 abr. 2010.

JORGE, C. F. **O monitoramento eletrônico e a reintegração social de presos e acusados**: Direito net. São Paulo: mar.2009. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br>>. Acesso em: 14 abr.2010.

KARAM, M. L. Monitoramento eletrônico: a sociedade do controle. **Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**, São Paulo: a. 14, n. 170, p. 4-5, jan. 2007.

LIMA, F. R. Vigiar e evitar punir. **Jornal' Folha de São Paulo**, 13 abr. 2010, p. A3.

MIRABETE, J. F.; FABRINI, R. N. Manual de direito penal. **Parte geral**. 25ª. Ed. rev. Atua. São Paulo: Atlas, 2006. cap 7.

MIRABETE, J. F. Execução Penal. **Comentários à lei nº7210/84**. 9ªed. ver. Atual. São Paulo: Atlas, 2000. Cap.8.

RONDINELLI, V. Tracking Humans: The Electronic Bracelet in a Modern World. 1997 **Criminal Lawyers Association Newsletter**, Disponível em: <<http://www.criminallawyers.ca/newslett/aug97/rondinelli.htm>>. Acesso em: 14 abr. 2010.

SANTELLANO, J. **Monitoramento eletrônico de presos**: Brasilwiki. São Paulo: abr. 2010. Disponível em: <[HTTP//WWW.jus2.uol.com.br](http://WWW.jus2.uol.com.br)>. Acesso em: 14 abr. 2010.

SIKVA, R. C. **Monitoramento de presos**: Brasília: Nov. 2009. Disponível em: <[HTTP//ead.pcdf.df.gov.br](http://ead.pcdf.df.gov.br)>. Acesso em: 30 abr. 2010.

ZERO HORA. **Vigilância eletrônica**: Judiciário propõe uso de tornozeleiras. 28 out. 2009, p. 43.